SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101755 - SP (2026/0213108-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE ARAUJO TURTUREA
ADVOGADA	:	CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVANTE	:	MARCELO MIRANDA ALVES
ADVOGADA	:	CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVANTE	:	EDER ALVES DA COSTA SENNA (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRÉVIA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. ALEGADA OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OUTRAS PROVAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, manejado concomitantemente a agravo em recurso especial, viola o princípio da unirrecorribilidade e desvirtua o sistema recursal; sua utilização somente se justifica na presença de ilegalidade manifesta, o que não se verifica.

2. Segundo entendimento desta Corte Superior, *eventual inobservância do rito legal previsto no art. 226 do CPP não conduz necessariamente ao desfecho absolutório, se houver outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva, como é a hipótese dos autos* (AgRg no AREsp n. 2.642.552/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 9/12/2024).

3. Na espécie, embora tenha acolhido a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em juízo, o Tribunal estadual manteve a condenação dos recorrentes em razão de conjunto probatório idôneo e harmônico – declarações detalhadas da vítima; reconhecimento válido em sede policial, nos termos do art. 226 do Código de Processo Penal; diligência policial após a comunicação dos fatos, com indicação da rota dos acusados pela vítima a partir do rastreamento do celular subtraído; abordagem dos réus logo

Documento eletrônico VDA59952958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: b9c13a90-b675-4c23-a623-8e8c7e49e391

depois, ocasião em que o aparelho tocou e eles tentaram descartá-lo; apreensão de parte dos bens subtraídos e depoimentos convergentes dos policiais militares.
4. A via do *habeas corpus* não comporta reexame fático-probatório, razão pela qual é inviável a revisão da condenação para absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação do delito.
5. Não se conhece do pedido de revisão do regime inicial de cumprimento de pena, suscitado apenas no agravo regimental, por configurar inovação recursal.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: b9c13a90-b675-4c23-a623-8e8c7e49e391

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101755 - SP (2026/0213108-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE ARAUJO TURTUREA
ADVOGADA	:	CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVANTE	:	MARCELO MIRANDA ALVES
ADVOGADA	:	CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVANTE	:	EDER ALVES DA COSTA SENNA (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRÉVIA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. ALEGADA OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OUTRAS PROVAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, manejado concomitantemente a agravo em recurso especial, viola o princípio da unirrecorribilidade e desvirtua o sistema recursal; sua utilização somente se justifica na presença de ilegalidade manifesta, o que não se verifica.

2. Segundo entendimento desta Corte Superior, *eventual inobservância do rito legal previsto no art. 226 do CPP não conduz necessariamente ao desfecho absolutório, se houver outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva, como é a hipótese dos autos* (AgRg no AREsp n. 2.642.552/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 9/12/2024).

3. Na espécie, embora tenha acolhido a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em juízo, o Tribunal estadual manteve a condenação dos recorrentes em razão de conjunto probatório idôneo e harmônico – declarações detalhadas da vítima; reconhecimento válido em sede policial, nos termos do art. 226 do Código de Processo Penal; diligência policial após a comunicação dos fatos, com indicação da rota dos acusados pela vítima a partir do rastreamento do celular subtraído; abordagem dos réus logo

Documento eletrônico VDA58902825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: 5d3ffac1-9d81-4c77-9648-570b10398b2b

depois, ocasião em que o aparelho tocou e eles tentaram descartá-lo; apreensão de parte dos bens subtraídos e depoimentos convergentes dos policiais militares.
4. A via do *habeas corpus* não comporta reexame fático-probatório, razão pela qual é inviável a revisão da condenação para absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação do delito.
5. Não se conhece do pedido de revisão do regime inicial de cumprimento de pena, suscitado apenas no agravo regimental, por configurar inovação recursal.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE DE ARAUJO TURTUREA, MARCELO MIRANDA ALVES e EDER ALVES DA COSTA SENNA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 348):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRÉVIA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. ALEGADA OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OUTRAS PROVAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a controvérsia não exige reexame aprofundado de provas, mas apenas o controle da legalidade do reconhecimento de pessoas utilizado na condenação, diante da inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, ressaltando que o acórdão reconheceu a nulidade do reconhecimento em juízo.

Argumenta que a existência de ilegalidade flagrante autoriza superar óbices processuais em *habeas corpus*, de modo que a prévia interposição de agravo em recurso especial não impediria o manejo do *writ*, assim como o princípio da unirrecorribilidade não poderia obstar o exame de nulidade probatória, insuficiência de provas e regime mais gravoso.

Sustenta a fragilidade do conjunto probatório e requer reanálise do regime inicial fechado, por falta de fundamentação concreta e individualizada.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo regimental.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58902825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: 5d3ffac1-9d81-4c77-9648-570b10398b2b

VOTO

Mantenho a decisão agravada, reafirmando a inadequação do *writ* e a inexistência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Como dito, é indevida a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, tratando-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação.

O *writ* não deve ser utilizado de forma desvirtuada, como meio de contornar as especificidades de tramitação do complexo sistema recursal existente no processo penal brasileiro. No caso, foi interposto o AREsp n. 3.043.275/SP contra o mesmo ato judicial, mas, como houve a incidência da Súmula 182/STJ, o agravo não foi conhecido.

De qualquer forma, reafirmo o entendimento desta Casa de que *eventual inobservância do rito legal previsto no art. 226 do CPP não conduz necessariamente ao desfecho absolutório, se houver outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva, como é a hipótese dos autos* (AgRg no AREsp n. 2.642.552/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 9/12/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 982.852/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025.

Na hipótese, embora o Tribunal estadual tenha acolhido a nulidade do reconhecimento realizado em juízo, a condenação dos recorrentes foi mantida com base em conjunto probatório idôneo e harmônico – declarações detalhadas da vítima, reconhecimento válido realizado em sede policial conforme o art. 226 do Código de Processo Penal, abordagem dos réus logo após os fatos na posse de parte dos bens subtraídos e depoimentos convergentes dos policiais militares. Inclusive, a identificação dos envolvidos ocorreu após diligência fundada na rota informada pela vítima, tendo em vista que o aparelho celular subtraído possuía sistema de rastreamento, ocasião em que, durante a abordagem, o celular tocou e os réus tentaram descartá-lo.

A propósito, confiram-se, no que interessa, os seguintes trechos do acórdão (fls. 28/41 – grifo nosso):

> [...]
> Pelo que se infere dos autos, o ofendido Daniel Baldo trabalhava em um estacionamento situado em um terreno baldio ao lado de uma casa noturna, ocasião em que os acusados chegaram em um veículo Hyundai IX35. Dois homens e duas mulheres, que os acompanhavam, chegaram em um carro da marca GM/ Spin. Na saída do evento, no momento de retirarem o carro, os réus o questionaram acerca de um pequeno risco existente no para-choque do Hyundai IX35, iniciando-se uma discussão. Percebendo que seria agredido pelos rapazes,

Documento eletrônico VDA58902825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: 5d3ffac1-9d81-4c77-9648-570b10398b2b

decidiu lhes oferecer a quantia de R$150,00 (cento e cinquenta reais) para reparação da avaria. Dirigiu-se ao seu carro com o intuito de pegar o dinheiro. Na ocasião, foi agredido pelos acusados. Disse que foi Eder quem se apoderou da chave de seu veículo e ali adentrou para subtrair uma blusa de frio, a quantia de R$800,00 (oitocentos reais) em dinheiro e uma lanterna. Teve o aparelho celular subtraído durante o entrevero. Enfatizou que Marcelo colocou uma arma de fogo em sua barriga e que Carlos e Felipe participaram das agressões. Na posse dos bens subtraídos, os acusados deixaram o local. Comunicou os fatos aos policiais militares, oportunidade em que lhes forneceu a rota percorrida pelos criminosos, haja vista que o seu aparelho celular possuía sistema de rastreamento. Algum tempo depois, foi informado pelos policiais sobre a prisão dos réus e recuperação do aparelho celular, além de parte do dinheiro subtraído.

No distrito policial, Daniel Baldo descreveu as características físicas dos roubadores. Em seguida, lhe foram apresentadas diversas pessoas, dentre elas os réus, os quais reconheceu, com segurança, como os autores do roubo sofrido momentos antes. Na oportunidade, assim como fez em juízo, descreveu a conduta de cada um deles. Em audiência de instrução, debates e julgamento, o ofendido confirmou os relatos ofertados em solo policial, reproduzindo, com riqueza de detalhes, a dinâmica delitiva. Esclareceu que Eder foi quem se apoderou da chave de seu veículo e ali adentrou para subtrair uma blusa de frio, a quantia de R$800,00 (oitocentos reais) em dinheiro e uma lanterna. Destacou que Marcelo colocou uma arma de fogo em sua barriga e que Carlos e Felipe participaram das agressões. Naquela oportunidade, com exceção de Eder, que não estava presente no ato processual, tornou a reconhecer os demais como os autores do roubo.

As declarações do ofendido são consistentes. Inexiste razão para que os relatos sejam desprezados. Afinal, as versões fornecidas são bem detalhadas e coerentes. Não há contradições ou outros elementos que afastem a idoneidade das declarações. Guardam, ademais, similitude com aquelas fornecidas em sede preliminar de investigação. Nesse sentido, aliás, alinha-se a jurisprudência:

[...]

No caso dos autos, conforme acima exposto, o reconhecimento realizado em sede preliminar obedeceu aos comandos do artigo 226 do Código de Processo Penal, ocasião em que a vítima não teve dúvidas em apontar Eder, Felipe, Carlos e Marcelo como os autores do delito. **Em juízo, no entanto, a autoridade judiciária não observou o procedimento desenhado em lei**. A vítima não descreveu as características dos autores do delito. De mais a mais, Felipe, Carlos e Marcelo não foram apresentados ao lado de outras pessoas com quem guardassem semelhança. **De qualquer modo, os reconhecimentos realizados na fase preliminar de investigação, são válidos.**

Mas não é só.

Os reconhecimentos não foram aleatórios. Os réus foram identificados por ocasião de diligência policial realizada após a vítima comunicar os fatos e fornecer aos policiais militares a rota percorrida pelos acusados, haja vista que o aparelho celular subtraído possuía sistema de rastreamento. **Durante os procedimentos de abordagem, inclusive, o aparelho celular tocou, tendo os réus tentado dispensar o objeto às margens da rodovia. Além disso, parte do dinheiro e a lanterna subtraída foram encontradas em poder dos acusados.**

As diligências dos policiais levaram ao centro da presente persecução as pessoas dos acusados, os quais foram reconhecidos pela vítima como os autores do delito. O reconhecimento em solo policial, repita-se, observou o regramento processual. Mais do que isso, naquela oportunidade, a vítima narrou em detalhes a ação delituosa, especificando a conduta de cada um dos réus. A narrativa manteve-se uniforme sob o crivo do contraditório.

Por outro lado, os policiais militares Eder da Silva e Anderson Leal, responsáveis pelo atendimento da ocorrência e prisão em flagrante dos acusados, confirmaram a abordagem e o encontro de parte dos objetos subtraídos em poder dos réus.

Não há razões para se desconsiderar a prova oral. A condição de policiais, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o

Documento eletrônico VDA58902825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: 5d3ffac1-9d81-4c77-9648-570b10398b2b

> modelo processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-se com o quadro formado.
>
> Os relatos das testemunhas Abel Novais, Gisele Rodrigues, Elke Brondi e Marcelino Cruz em nada contribuíram para o deslinde do feito.
>
> Afinal, não presenciaram os fatos. De mais a mais, Reinaldo Antônio, Gabriele Caroline e Cristiane Henrique, ocupantes do veículo GM/Spin, apresentaram versões colidentes. Com efeito, Reinaldo Antônio afirmou que deixou o estacionamento assim que a discussão entre os acusados e a vítima teve início, não sabendo dizer o que ocorreu na sequência. Gabriele Caroline, apresentando versão diametralmente oposta, narrou ter presenciado não só a discussão como as agressões físicas. Cristiane Henrique, por sua vez, narrou ter visto apenas uma discussão que não culminou em agressão física. Tais incongruências revelam o descrédito das narrativas apresentadas.
>
> [...]
>
> No mais, os acusados foram abordados pelos policiais pouco tempo depois dos fatos e na posse de parte dos objetos subtraídos. A materialidade e a autoria do crime, portanto, restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório.
>
> Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que se mostram suficientes para fundamentar o édito condenatório.

Nesse contexto, a pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação, nos termos expostos na petição em exame, não encontra amparo na cognição do *writ* constitucional.

É que, para acolher-se o pedido de absolvição dos pacientes em relação ao delito que lhes foi imputado, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório da ação penal, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Frise-se, *o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial quando as instâncias ordinárias, após exauriente reexame do delineamento fático e probatório coligido aos autos no decorrer da instrução criminal, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a condenação da paciente* (AgRg no HC n. 750.015/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

Por fim, o pedido de revisão do regime inicial imposto aos agravantes, em razão da alegada ausência de fundamentação concreta e individualizada, não foi aventado nas razões do *habeas corpus*; cuida-se, portanto, de verdadeira inovação recursal, inadmissível de apreciação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58902825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: 5d3ffac1-9d81-4c77-9648-570b10398b2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.755 / SP

Número Registro: 2026/0213108-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001622020168260071 1622020168260071

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA
ADVOGADA	: CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE DE ARAUJO TURTUREA
PACIENTE	: MARCELO MIRANDA ALVES
PACIENTE	: EDER ALVES DA COSTA SENNA (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS ALMEIDA ARAUJO FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE DE ARAUJO TURTUREA
ADVOGADA	: CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVANTE	: MARCELO MIRANDA ALVES
ADVOGADA	: CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVANTE	: EDER ALVES DA COSTA SENNA (PRESO)
ADVOGADA	: CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59879663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:55
Código de Controle do Documento: 709a8fff-2bec-4ea4-a6ed-bd0d4c77e3db

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:55
Código de Controle do Documento: 709a8fff-2bec-4ea4-a6ed-bd0d4c77e3db